



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO – MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

OBJETO: PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA¹

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE DOCUMENTOS PARA USUÁRIOS DA SECRETARIA DA CÂMARA DE VEREADORES

BASE LEGAL: INTELIGÊNCIA DA LEI 14.133/2021.

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada no Memorando nº. 31/2024.

A prestação dos serviços compreende a locação de sistema de controle de documentos para usuários da Secretaria da Câmara de Vereadores, com acesso a banco de dados, consultas e registros de todos os documentos que passam pelo Legislativo, incluindo suporte, manutenção e consultoria.

O feito segue instruído com os documentos necessários a modalidade de dispensa de licitação.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO – MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa de licitação. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Constam nos autos documentos de formalização da demanda que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Por fim, os documentos apresentados demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como, os documentos do futuro contratado (METAWAY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

EM FACE DO EXPOSTO, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submeto a apreciação da superior autoridade.

Nova Prata-RS, 24 de maio de 2024.

Changuele Soares Cecchin
OAB/RS 98.697
Assessora Jurídica - Câmara de Vereadores